

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.017
(Processo n.º 2013/51714-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio BANPARÁ n.º 017/2008

Responsável/Interessado(a): ILMA CRISTINA BITTENCOURT RODRIGUES e o CENTRO DE ESTUDOS E PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO POPULAR

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 12/09/2017 pelo Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51714-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio BANPARÁ 017/2008

Valor: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Apoio financeiro ao projeto “Fórum na Praça”

Responsável: Ilma Cristina Bittencourt Rodrigues

Procedência: Centro de Estudos e Práticas de Educação Popular – CEPEPO

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas instaurada no Centro de Estudos e Práticas de Educação Popular – CEPEPO, referente ao Convênio n.º 017/2008, firmado com o BANPARÁ, com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Fórum na Praça”, realizado no período de setembro a novembro de 2008, nesta cidade de Belém.

Às fls. 21, o BANPARÁ emitiu o relatório conclusivo atestando a realização do evento.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 26/29), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*) e pela não prestação de contas no prazo regimental (*art. 243, III, “b” – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência da responsável e da entidade Conveniente (fls. 30/33), ambas não apresentaram defesa.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 36/37, manifestou-se dizendo que houve omissão no dever de prestar contas e ausência de elementos que comprovem a aplicação dos recursos repassados pelo órgão concedente.

Ao final, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes. Sugeriu, ainda, responsabilização solidária ao Centro de Estudos e Práticas de Educação Popular – CEPEPO.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese o BANPARÁ (fls. 21) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, Inciso III, letra “a” do RI-TCE/PA*) e, condeno a Sra. Ilma Cristina Bittencourt Rodrigues, solidariamente com o Centro de Estudos e Práticas de Educação Popular – CEPEPO à devolução do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigido a partir de 15.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento nos arts. 242 e 243, *incisos III, “b”* do Regimento Interno do TCE/PA, as multas de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto do Relator.*

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Na forma do art. 186 do Regimento, peço vistas dos autos para melhor análise e formalização de entendimento.*

Voto-Vistas do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Sessão Ordinária de 26/09/2017):

Os autos ora analisados, em decorrência de pedido de vista requerido na sessão de 12/9/2017, foram solicitados com o objetivo de realizar uma melhor análise e, assim, contribuir para a formação de convicção acerca da matéria.

Após o exame das contas e do cotejo com o voto da lavra do excelentíssimo Conselheiro Relator, percebe-se que a solução dada se revela adequada ao caso concreto.

Contudo, apenas chamo a atenção para o fato de que, embora as multas cominadas devam ser recolhidas ao tesouro estadual, é importante observar que a devolução do valor repassado deve ser feita ao patrimônio próprio do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, uma vez que, na qualidade de sociedade de economia mista estadual, foi ela quem suportou o dano decorrente da irregularidade. Nesse mesmo sentido, cito os acórdãos n. 1648/2009 – 1ª Câmara, 2408/2009 – Plenário e 9389/2015 – 2ª Câmara, em que o Tribunal de Contas da União determinou igualmente a devolução aos cofres da entidade estatal afetada.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 5º do art. 186 do RITCE-PA): *Ratifico meu voto acompanhando o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 5º do art. 186 do RITCE-PA): *Ratifico meu voto acompanhando o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 5º do art. 186 do RITCE-PA): *Ratifico meu voto pelas razões nele aduzidas.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ILMA CRISTINA BITTENCOURT RODRIGUES, coordenadora geral à época, CPF n.º 333.119.432-87, e o CENTRO DE ESTUDOS E PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO POPULAR, CNPJ n.º 04.711.354/0001-03, à devolução aos cofres do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ da quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), atualizada a partir de 15/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. ILMA CRISTINA BITTENCOURT RODRIGUES, as multas de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pelo débito apontado, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o

Tribunal de Contas do Estado do Pará

recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Participaram da votação os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
RK/0101437